

11/04/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.302 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **USINA MARAVILHAS S/A E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**EMENTA**

Reclamação. Aplicação indevida pela presidência de tribunal de origem do instituto da repercussão geral. Decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário 577.348/RS. Alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo não provido.

1. O reconhecimento da repercussão geral tem por precisa consequência esgotar a cognição nesta Corte e recomendar todos os processos (exceto os representativos da controvérsia), principais ou acessórios, à origem. É medida de caráter lógico e de economia interna da administração processual.

2. Compete às cortes de origem apreciar e julgar medidas cautelares incidentais a recurso extraordinário submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil (sistemática da repercussão geral).

3. Os fundamentos por que essa Suprema Corte decidiu a matéria referente ao “crédito-prêmio de IPI” (RE nº 577.348/RS) se aplicam com exatidão à controvérsia constitucional subjacente à ação objeto da presente reclamação.

4. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do

**RCL 9302 AGR / PE**

Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de abril de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

11/04/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.302 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **USINA MARAVILHAS S/A E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de agravo regimental em reclamação interposto por USINA MARAVILHAS S/A E USINA CRUANGI S/A, com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação. Transcrevo abaixo a decisão agravada:

“Vistos.

Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por USINA MARAVILHAS S.A., na qual se alega usurpação de competência desta Corte pelo e. Tribunal Regional Federal – 5ª Região.

Alega a reclamante, na petição de fls. 2 a 27, que:

a) ajuizou extraordinário no e. TRF-5 (fls.179 a 191), havendo proposto medida cautelar na origem (fls. 69 a 79), a fim de que fosse emprestada eficácia suspensiva ao recurso;

b) o Tribunal Federal extinguiu a medida cautelar sob o fundamento de que este Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 577.348/RS, considerou que o crédito-prêmio do IPI limitou sua vigência ao período de 5.10.1990, conforme o art.41, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 275/279). Desse modo, haveria de se aplicar ao caso o art.543-B, parágrafo terceiro, e o art.543-C, parágrafo

**RCL 9302 AGR / PE**

sétimo, inciso I, CPC, o que implica seu sobrestamento;

c) a decisão do e. TRF-5 é ofensiva da autoridade deste Tribunal, na medida em que há divórcio de fundamento jurídico entre o alegado no RE trancado e o que foi decidido no RE nº 577.348/RS;

d) o acórdão relativo ao RE nº 577.348/RS não foi publicado, o que torna inválida sua utilização como fundamento da decisão do e. TRF-5, dada a inexistência material do precedente, enquanto não estampado no Diário da Justiça;

e) há perigo de dano irreparável ao reclamante, pois as autoridades fazendárias iniciaram o processo de desconstituição das compensações realizadas com base na decisão judicial que admitiu a vigência do art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/1969, o que implica a cobrança de créditos tributários indevidos;

f) deve-se deferir liminar na reclamação, a fim de que se suspendam os efeitos do **decisum** da Presidência do Tribunal de Apelação, até o julgamento final do incidente ora apreciado;

g) o recurso extraordinário subjacente à reclamação há de ser selecionado como representativo de controvérsia e apreciado pelo Plenário do STF.

Documentos em fls. 28 a 353.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal: *O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo* (Rcl nº 5703/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 16/10/09). Em idêntico sentido: Rcl nº 5.111/GO-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 21/8/09; Rcl nº 2.799/CE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 7/8/09).

Na espécie, a reclamante pretende destrancar recurso

**RCL 9302 AGR / PE**

extraordinário sobrestado na origem, sob o fundamento de que se haveria desrespeitado a autoridade do Pretório Excelso. Sob o aspecto formal, valeu-se da reclamação como substitutivo de recurso, o que é inadequado. Ademais, a tese de que o decisório do Tribunal de Apelação louvou-se em acórdão inexistente, dado não ter ainda sido publicado, revela desvio lógico, na medida em que a publicação não é elemento indispensável para o uso do precedente como lastro para decisões judiciais. É absolutamente corriqueira a menção a arestos pendentes de estampa nos Diários da Justiça, o que se dá em razão dos próprios mecanismos da burocracia judiciária.

Outrossim, o prolator da decisão reclamada fez expressa referência ao Informativo do STF como fonte do acórdão citado, a saber, o relativo ao RE nº 577.348/RS. Esta Corte, em diversos julgados, baseia-se exclusivamente em fontes pretorianas extraídas daquele boletim eletrônico de jurisprudência (AI nº 759.450/RJ, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJ de 7/8/09; ACO nº 1.095/GO-MC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 2/5/08).

Evidentemente, os argumentos sustentados pela reclamante para infirmar a validade do decisório da Presidência do Tribunal Federal revelam-se insusceptíveis de acolhida.

Destaco, por fim, que o suposto divórcio ideológico e de fundamentos jurídicos entre o RE nº 577.348/RS e o extraordinário que subjaz a esta reclamação foi afastado na própria decisão reclamada, quando seu prolator destacou os pressupostos da irresignação extrema e o caso-líder do crédito-prêmio do IPI. Não se teria como proceder ao almejado destrancamento do recurso e sua conversão em espécie representativa de controvérsia.

Os esforços do legislador brasileiro em objetivar a atuação dos tribunais superiores, por meio da figura jurídica dos recursos repetitivos, não podem ser transformados em mecanismo de exame revisional de casos deduzidos nos graus ordinários, sob pena de converter esta Corte exclusivamente em tribunal de revisão.

**RCL 9302 AGR / PE**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, parágrafo primeiro, RISTF, indefiro a liminar e nego seguimento à reclamação.”

Nas razões do recurso, as agravantes alegam que o objeto da presente ação consiste na impugnação de

“decisão da Vice-presidência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que indeferiu de plano a petição inicial da Medida Cautelar nº 2009.05.00.020477-2 requerida no propósito de ser atribuído efeito suspensivo aos recursos Especial e Extraordinário interpostos pelas ora reclamantes contra acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.83.00.014322-8, que obstará-lhe a utilização do Crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 491/69” (fl 358).

Esclarecem que a reclamação constitucional foi ajuizada pelas seguintes razões:

a) “usurpação de competência atribuída ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso Extraordinário nº 577.302, para decidir quanto à vigência do Crédito-prêmio de IPI” (fl. 358);

b) extrapolação, pelo juízo reclamado, dos limites em que o STF decidiu a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 577.348/RS e 561485/RS.

Afirmam as agravantes que a decisão ora agravada firmou-se em premissa equivocada de que a pretensão deduzida nos presentes autos “visava ao destrancamento do Recurso Extraordinário sobrestado na origem”, uma vez que “a decisão da Vice-presidência do Tribunal de origem não se deu no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos extremos, mas em sede de Medida Cautelar onde, por certo, incabível tal juízo de deliberação” (fl. 359).

Aduzem que, contra a decisão reclamada, “a lei não prevê qualquer

**RCL 9302 AGR / PE**

modalidade recursal, encontrando-se, apenas no Regimento Interno, a figura do Agravo Regimental” (fl. 360), razão pela qual “não se pode afirmar que a reclamação seria substitutiva do Agravo Regimental, porquanto se trata de recurso não previsto em lei” (fl. 360). Em outras palavras, alegam que o manejo da reclamação, sem a interposição de agravo regimental na corte de origem, não configura a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso, pois agravo regimental não está previsto por lei.

Concluem com o seguinte:

“13. De todo modo, **mesmo que a pretensão deduzida nesta reclamação estivesse dirigida ao destrancamento do Recurso Extraordinário sobrestado na origem**, o que somente se admite para fins de argumentação, teria aplicação a jurisprudência específica desta Corte Suprema [relativamente ao recursos sobrestados com fundamento no art. 542, § 3º, CPC, por analogia], no sentido da viabilidade da utilização desta via para tal fim:

(...)

18. A reclamação se mostra, todavia, viável neste relevante propósito, porquanto a omissão do Tribunal de origem ao não selecionar o caso concreto como representativo da controvérsia, implica na usurpação da competência atribuída ao Plenário desta Corte Suprema para decidir sobre a vigência do Crédito-prêmio de IPI.

19. Observe-se que quando este Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 5.77.302, que a questão relativa à vigência do Crédito-prêmio de IPI comportava repercussão geral, atribuiu, naquele momento, ao seu órgão Plenário, a competência para decidir a controvérsia em todos seus aspectos e sob todos os ângulos que envolvam a aplicação do disposto no § 1º, (sic) do artigo 41, (sic) do ADCT, norma que exige a confirmação, no período pós-constitucional, dos incentivos setoriais instituídos antes da Constituição Federal de 1988.

20. Ocorre que, tanto o Recurso Extraordinário nº 577.302,

**RCL 9302 AGR / PE**

como os outros dois que foram julgados conjuntamente pelo Plenário desta Casa (Recursos Extraordinários nºs 577.348 e 561.485) são limitados no tocante ao prequestionamento das normas confirmadoras do Crédito-prêmio e IPI no período pós-Constituição de 1988, visto que neles se invocam apenas uma norma confirmadora, a saber, o artigo 1 e seus incisos da Lei nº 8.402/92.

(...)

Na presente hipótese **sub judice**, contudo, a discussão é muito mais abrangente, tendo sido demonstrado, no recurso extraordinário, a confirmação do Crédito-prêmio de IPI por outras normas ainda não analisadas pelo Plenário desta Corte Suprema: artigo 18 da Lei 7.739/89; § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92; artigo 4º da Lei nº 11.051/04 e artigo 1º da Resolução nº 71/2005, do Senado Federal” (fls. 360 a 363).

Requerem que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, julgando-se procedente a reclamação constitucional.

Consta nos autos certidão de seu “empréstimo” ao Advogado-Geral da União, **Luís Inácio Lucena Adams** (fl. 383), em 20/11/09, o que comprova a ciência inequívoca do órgão de representação da União acerca da interposição do recurso de agravo, tendo esse deixado transcorrer **in albis** o prazo para apresentar contrarrazões.

Dispensada a oitiva do Procurador-Geral da República, ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RISTF).

É o relatório.



11/04/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.302 PERNAMBUCO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Na petição de recurso, as agravantes afirmam que a presente reclamação não objetiva o destrancamento do recurso extraordinário sobrestado na origem em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral, mas, sim, impugnar decisão da Vice-presidência do e. TRF da 5ª Região, que, ao negar a pretensão cautelar deduzida em ação incidente, analisou matéria não discutida nos RE nºs 577.302/RS, 577.348/RS e 561.485/RS, usurpando, assim, a competência do Plenário desta Suprema Corte “para decidir quanto à vigência do Crédito-prêmio de IPI” (fl. 358).

Defendem, ademais, que a reclamação não é utilizada como sucedâneo recursal, tendo em vista a ausência de previsão em lei de recurso específico para atacar a referida decisão reclamada, pois haveria apenas o agravo regimental previsto no Regimento Interno do e. TRF da 5ª Região.

A irresignação não merece prosperar.

O ato reclamado consiste em decisão monocrática proferida pela Vice-presidência do e. TRF da 5ª Região no sentido de se extinguir a medida cautelar, ante a superveniência de decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal em processo representativo da controvérsia suscitada nos autos principais.

Transcrevo abaixo, trechos da decisão reclamada:

**“A presente medida cautelar tem o fito de emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário manejados pela parte autora contra aresto deste tribunal, mais precisamente, da e.g Segunda Turma, que em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, negou provimento ao apelo da ora requerente por reconhecer extinto o denominado crédito-prêmio de IPI, de que tratava o Decreto Lei 491/69. O**

**RCL 9302 AGR / PE**

**Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE 577.348-5/RS, reconheceu, à unanimidade, em data de 13/08/09, a extinção do crédito-prêmio de IPI desde 5/10/90, dois anos depois da promulgação da Carta Constitucional vigente.**

(...)

**A nova sistemática da repercussão geral permite que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no leading case, vincule todos os julgamentos de outros feitos sobre a mesma matéria, independentemente da subida dos autos àquela Suprema Corte. Assim, é que, nos processos em que o STF reconhece a existência de repercussão geral, as demandas em que se discutem idêntica matéria ficam sobrestadas no Tribunal de origem, aguardando o julgamento do paradigma. Julgado o leading case, os recursos extraordinários interpostos que tratam de idêntica matéria poderão, de logo, serem declarados prejudicados, ou, ainda, remetidos para os órgãos colegiados da Corte originária para o ajuste necessário.** No caso concreto, os recursos extremos manejados pela Usina Maravilhas S/A, têm fundamento na suposta violação ao art. 1º do Decreto- Lei 491/69, ao art. 1º do Decreto- lei nº 1.727/79, ao inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79, § 1º da lei nº 8.402/92 e, ainda, ao art. 41, §1º do ADCT. A tese da requerente é a de que esses dispositivos lhe assegurem o gozo do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI e o conseqüente aproveitamento desse crédito por meio de compensação com débitos da própria requerente, com conseqüência para os cessionários desses créditos.

**Ora. O crédito-prêmio de IPI foi considerado, pela Suprema Corte, extinto desde 5/10/90, em feito sob o regime de repercussão geral, o que afasta, por óbvio, a presença dos pressupostos legais ao pleito cautelar. E, não apenas isso, os recursos extremos aos quais se pretendeu emprestar eficácia suspensiva deverão ficar prejudicados, sendo sobrestada a subida aos Tribunais Superiores, conforme a dicção dos arts. 543/B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I do CPC. Diante desse contexto, EXTINGO a presente medida cautelar, por evidente ausência**

**RCL 9302 AGR / PE**

**de plausibilidade do direito que nela se busca resguardar”**  
(grifei).

Assim delineada, a moldura fático-jurídica do objeto da presente reclamação, ora em sede regimental, entendo que as autoras fazem uso da reclamação constitucional para questionar o juízo de conformidade feito pelo e. TRF da 5ª Região entre a matéria objeto de recursos julgados pelo STF em repercussão geral (RE nºs 577.348/RS e 561.485/RS) e a que é defendida no recurso por elas interposto.

A decisão reclamada está fundamentada em acórdão do STF assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido” (RE nº 577.348/RS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/10).

A matéria de fundo em discussão nos autos originários, cujo

**RCL 9302 AGR / PE**

processamento pretende a reclamante obter com a procedência da presente reclamação, está assim exposta na decisão reclamada:

“No caso concreto, os recursos extremos manejados pela Usina Maravilhas S/A tem fundamento na suposta violação ao art. 1º do Decreto-lei 491/69, o art. 1º do Decreto-lei 1724/79, ao inciso I do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79, § 1º da Lei nº 8.402/92 e, ainda, ao art. 41, § 1º, do ADCT.

A tese da requerida é a de que esses dispositivos lhe asseguram o gozo do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI e o conseqüente aproveitamento desse crédito por meio de compensação com débitos próprios e de terceiros, inclusive reconhecidos por decisões judiciais prolatadas no feito principal. Daí a plausibilidade do direito alegado.

(...)

Ora. O crédito-prêmio de IPI foi considerado, pela Suprema Corte, extinto desde 5/10/1990, em feito sob o regime da repercussão geral, o que afasta, por óbvio, a presença dos pressupostos legais ao pleito cautelar.

E, não apenas isso, os recursos extremos aos quais se pretendeu emprestar eficácia suspensiva deverão ficar prejudicados, sendo sobrestada a subida aos Tribunais Superiores, conforme dicção dos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO a presente medida cautelar, por evidente ausência de plausibilidade do direito que nela se busca resguardar.”

Do teor do ato reclamado, verifica-se que o e. TRF da 5 Região justificou a extinção da ação incidente no **recurso extraordinário sobrestado na origem** - em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral - com a superveniência de decisão de mérito do STF nos recursos representativos da controvérsia, a evidenciar a ausência de plausibilidade da tese jurídica defendida nos autos principais, cujo

**RCL 9302 AGR / PE**

resultado útil se pretendia resguardar com a cautelar.

Ressalto que:

a) a decisão reclamada foi proferida em ação cautelar incidente na ação ajuizada com o objetivo de discutir a existência do direito ao “crédito-prêmio de IPI”;

b) a referida ação cautelar era incidental em recurso extraordinário que versava sobre matéria, ao tempo do ajuizamento, pendente de julgamento nesta Suprema Corte, em sede de recurso a que se aplicou a sistemática da repercussão geral, conforme informação contida nos autos;

c) a finalidade da ação cautelar, dada a sua natureza acessória, é assegurar o resultado útil do processo principal.

Destaco, mais uma vez, que, nas razões do agravo regimental, as recorrentes afirmam que “o objeto da presente reclamação cinge-se à cassação da decisão impugnada, proferida na Medida Cautelar, a bem da competência do Plenário desta Corte de Justiça” (fl. 359). Em outras palavras, o objeto da presente ação limita-se a saber se, ao extinguir a ação cautelar, o TRF-5ª Região usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, dispõe o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.”

É firme a jurisprudência do STF sobre o tema:

“RECURSO. Extraordinário. Repercussão geral reconhecida sobre a matéria. Sobrestamento na origem. Subida dos autos. **Ação cautelar para esse fim não conhecida. Competência do tribunal local.** Agravo improvido. Precedentes. O Supremo não tem competência para determinar

**RCL 9302 AGR / PE**

subida de recurso extraordinário sobrestado na origem em virtude do reconhecimento de repercussão geral sobre a questão que constitui seu objeto” (AC nº 2.414/SP-AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Segunda Turma, 10/9/10).

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGOS 543-B, § 1º, DO CPC, E 328-A, DO RISTF. SÚMULAS STF 634 E 635. JURISDIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER PRESTADA PELOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS A QUO, INCLUSIVE QUANTO AOS RECURSOS ADMITIDOS, PORÉM SOBRESTADOS NA ORIGEM. 1. **Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem**, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. Precedentes. 2. Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição. Precedentes. 3. Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada. 4. **Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso**

**RCL 9302 AGR / PE**

**extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida”** (AC nº 2.177/PE-QO, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJe de 20/2/09 - Grifei).

Em suma, compete à Corte Regional apreciar e julgar medidas cautelares incidentais a recurso extraordinário submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil (sistemática da repercussão geral).

Isso porque o reconhecimento da repercussão geral tem por precisa consequência esgotar a cognição nesta Corte e recomendar todos os processos (exceto os representativos da controvérsia), principais ou acessórios, à origem. É medida de caráter lógico e de economia interna da administração processual.

Dessa perspectiva, o e. TRF da 5ª Região, ao julgar ação cautelar incidental em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral e, por esse motivo, sobrestado na origem, atuou nos limites de sua competência, não havendo que se falar em usurpação da competência desta Suprema Corte. O acerto ou a erronia quanto às conclusões devem ser veiculados pelos instrumentos processuais próprios, ainda que regulados por regimento interno, e não por lei em sentido formal, não sendo a reclamação constitucional meio de se obter a revisão do pronunciamento judicial reclamado.

Tenho que há absoluto desvirtuamento da figura jurídica da reclamação. Com efeito, a reclamação é meio excepcional. Deve ser utilizada subsidiariamente, à míngua de instrumentos recursais, pois não se apresenta como sucedâneo de recurso. Em antigas – e ainda úteis – lições da doutrina autorizada de **Egas Dirceu Moniz de Aragão** (**A correição parcial**. São Paulo: J. Bushatsky, 1969. p. 108/109), encontra-se a assertiva de que, na reclamação, “não se visa a compor um conflito de interesse mas, unicamente, preservar a competência do Supremo Tribunal, posto que, como ficou destacado, todos os casos de reclamação se contêm nesse único”. Adiante, o autor ainda escreve, com igual acerto, que,

**RCL 9302 AGR / PE**

“[n]o estudo de seu cabimento sobressai o caráter supletivo da reclamação.

O acesso ao Supremo Tribunal é discriminado nem só pela própria Constituição Federal, que disciplina os casos de sua competência, originária e de recursos, como pelas leis processuais, que dispõem sobre os remédios de que podem socorrer-se os interessados para obviar aos males oriundos de conflitos judiciais.

Desde a ação, que é o mais amplo de todos os meios processuais, até os mais restritos, destinados a resolver situações ou incidentes que afetem o transcorrer da relação processual, a lei contém todo o procedimento.

(...)

Segue-se que a reclamação é, indisfarçavelmente, uma medida singular, cujo cabimento é condicionado pela ausência de outra qualquer fórmula normal de submeter um dado tema ao Supremo Tribunal” (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Op. cit.** p. 113).

Atento à existência da controvérsia quanto a ser a reclamação constitucional instrumento processual adequado para que a parte manifeste sua irrisignação contra a incidência da sistemática de repercussão geral da tese que informa a decisão tomada nos autos originários (Reclamações nºs 11.408/RS-AgR e 11.427/MG-AgR – cujo julgamento foi interrompido após o pedido de vista do Ministro **Gilmar Mendes**), avanço sobre o tema, apenas como **obter dictum**, para afirmar a ausência de situação excepcional ou distinta dos **leading cases** (RE nºs 577.348/RS e 561.485/RS) no caso concreto que justificasse a subida do recurso extraordinário para esta Suprema Corte.

Os fundamentos por que essa Suprema Corte decidiu a matéria referente ao “crédito-prêmio de IPI” estão muito bem postos neste trecho do voto exarado pelo Ministro **Ricardo Lewandowski** no RE nº 577.348/RS, de sua relatoria, os quais se aplicam com exatidão à controvérsia constitucional subjacente à ação objeto da presente reclamação:



**RCL 9302 AGR / PE**

“Para finalizar, assento que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, **o crédito-prêmio do IPI**, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. **Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990.**

Registro, ainda, para que não parem dúvidas, que, já sob a égide do texto constitucional vigente, a Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, buscou restaurar parte do Decreto-Lei 491/1969, consignando, em seus arts. 1º, II, e 2º, o seguinte:

‘Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 .

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.’

Tal Lei, no entanto, não teve o condão de restabelecer o crédito-prêmio, como querem alguns. Primeiro, porque ela apenas pretendeu revigorar o art. 5º do Decreto-Lei 491/1969, que assegurava a *‘manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados’*, sem fazer qualquer menção ao art. 1º desse diploma, que instituiu o referido incentivo fiscal, o qual, como se recorda, reconheceu em favor das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a possibilidade de utilização de *‘créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.*

E, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no plano estritamente infraconstitucional, a

**RCL 9302 AGR / PE**

recuperação do pressuposto de validade e vigência de uma norma revogada exige que a repristinação seja expressamente prevista na lei repristinante, o que não se deu no caso, como visto.

Ademais, a edição da Lei 8.402/1992 ocorreu após o biênio a que se refere o § 1º do art. 41 do ADCT, significando que a pretensão do legislador ordinário de restaurar, com efeitos retroativos a 5 de outubro de 1990, um dos incentivos fiscais previstos no **Decreto-Lei 491/1969** vai de encontro à vontade expressa do constituinte originário. De resto, **reconhece, de forma implícita, que este diploma normativo perdeu a vigência em 5 de outubro de 1990, ao estabelecer que os efeitos da Lei 8.402/1992 retroagem a tal data**” (grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**11/04/2013**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.302 PERNAMBUCO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não reconheço, na Terra, semideuses. O Tribunal de Justiça pode equivocarse na necessária observação do que assentado pelo Supremo. Nesse caso, a parte fica sem remédio legal para ensejar o crivo do Supremo? A meu ver, não. Na minha óptica, a decisão no tocante a qual se articula a erronia quanto à repercussão geral desafia reclamação, sob pena de ter-se sacramentado o desrespeito ao que consignado.

11/04/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.302 PERNAMBUCO

DEBATE

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -**

Essa questão está em hibernação aqui no Tribunal.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não, mas há duas semanas, houve aqui, em Plenário, o julgamento da matéria. Inclusive, o Ministro **Gilmar** falou: “eu estou com vista, mas estou de acordo”.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -**

Não, está de acordo, por enquanto, com o que a Corte vem decidindo, com o que a maioria dos Ministros vem decidindo, sem uma reflexão maior.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX -** É isso, que é assim, porque senão nós vamos duplicar os recursos, não é? Porque a parte sempre tem uma peculiaridade que não se enquadra.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -**

Mas a Corte, parece-me, vem decidindo no sentido de não conhecer da Reclamação.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX -** É, assim como está agora.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Foi o que eu fiz. E, no agravo, estou mantendo o posicionamento para não conhecer da reclamação.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -**

Divergente apenas o Ministro Marco Aurélio. Este é o item 16 da pauta.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Agravo Regimental na Reclamação nº 9.302, de Pernambuco.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.302**

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : USINA MARAVILHAS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 11.04.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário